



ATA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Licitatório 163/2025

Dispensa de Licitação 014/2025

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, é importante informar que esta ata traz, em seu escopo, o cronograma do processo supracitado até o presente momento e tem como objetivo explicar e justificar a análise deste agente de contratação acerca da Dispensa de Licitação 014/2025, cujo objeto é

“Contratação, que ocorrerá na modalidade de dispensa de licitação para celebração de contrato de programa com consócio público (Art. 75, inciso XI; da Lei nº 14.133/2021), visando delegação de serviços públicos e transferência de encargos do município de Cataguases, mediante a delegação parcial da gestão dos serviços públicos do Município de Cataguases – MG, a serem atendidos com cessão de mão de obra, em caráter de exclusividade nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e com base nos parâmetros da Lei 14.133/2021:”

II - DOS FATOS

Foi recebido na data de 09/09/2025 (nove de setembro de dois mil e vinte e cinco), por este agente, a C.I.: nº 260/2025, encaminhada pelo Setor de Compras, encaminhando documentos pertinentes a abertura do Processo Licitatório supracitado. Em anexo constavam os seguintes documentos:

- Memorando SECADM Nº 216/2025;
- Ofício de Abertura;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Documentos de formalização de demanda;
- Solicitações de compra;
- Declaração do Setor Requisitante;
- Documento pessoal (CNH) do representante legal;
- Solicitação de orçamento feita pela Secretaria de Administração à CIMVALPI e resposta;
- Cotação realizada no Branco de Preços;
- Cartão CNPJ;
- Ata de Reunião extraordinária da Assembléia Geral - eleição e posse da Presidência e Conselho CIMVALPI - biênio 2025/2026;
- Parecer Jurídico vinculativo nº 450/2025;
- Certidões Negativas de débitos no âmbito municipal, estadual e federal válidas até 03/10/2025, 09/11/2025 e 24/11/2025, respectivamente;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válido até 24/09/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13/12/2025;
- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, válida até 10/11;
- Balanço Patrimonial dos últimos 2 exercícios sociais;



- Estatuto CIMVALPI
- Errata - dispõe sobre alteração da consolidação do estatuto do Consórcio CIMVALPI;
- Termo de Contrato de Rateio que entre si fazem o Consórcio CIMVALPI e o Município de Cataguases;
- Lei Municipal nº 5.106, de 26 de março de 2025, autoriza o Município de Cataguases a ingressar no Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI e ratifica a consolidação de contrato de consórcio público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tão logo tais documentos foram recebidos por este agente, foram solicitados dois pareceres através dos Memorandos nº 780/2025 e 781/2025, ambos datados de 10/09/2025 (dez de setembro de dois mil e vinte e cinco) para a Procuradoria do Município e Controladoria do Município, respectivamente.

A nota técnica, emitida pela Controladora Geral do Município e presente neste processo, foi pela aprovação, com ressalvas, da contratação, opinando favoravelmente a celebração do contrato de programa entre o Município de Cataguases e o CIMVALPI. Foi encaminhado, ainda no dia 10/09/2025 (dez de setembro de dois mil e vinte e cinco) o Memorando nº 783/2025 para a Secretaria de Administração, com os apontamentos feito pela controladora, Sra. Cintia Raquel Garcia, memorando este que foi respondido através do Memorando SECADM Nº 228/2025, encaminhado pela Secretaria de Administração no dia 11/09/2025 (onze de setembro de dois mil e vinte e cinco) e recebido às 15h14 (quinze horas e quatorze minutos) do mesmo dia por este agente de contratações. Em tal memorando foi informado que a Secretaria de Administração estava cumprindo a todas as adequações observadas na Nota Técnica acima citada, encaminhando assim o processo para prosseguimento.

Foi solicitado, por este agente, nova análise da controladoria do município, através de e-mail encaminhado às 15h44 (quinze horas e quarenta e quatro minutos) do dia 11/09/2025 (onze de setembro de dois mil e vinte e cinco), que foi respondido, via e-mail, pela Controladora do Município conforme segue abaixo:

“Prezado, boa tarde!!

O parecer do Controle Interno é meramente recomendatório! Não há necessidade de nova avaliação se a Secretaria fizer mudanças no texto acatando (ou não) o que foi disposto na Nota Técnica. Caso a Secretaria não tenha acatado as recomendações, o risco é assumido pelo gestor, mas previamente e, na forma da lei, já orientado por esta Controladoria.

Diante do exposto, devolvo a solicitação, eis que já analisada por este setor.

Att

Cíntia Garcia

Controladora”

Quanto ao Parecer Jurídico, emitido pela Dra. Elaine Cristina de Oliveira, opinou-se favoravelmente pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de abertura do Processo Licitatório nº 163/2025, entretanto, deixou exposto o seguinte:

“importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem instrumento em prol da segurança jurídica da decisão a ser tomada



pelo administrador público, isto é, a quem é responsável pela avaliação e acatamento (ou não) das ponderações, caso necessário, a serem realizadas ao longo do presente parecer.”

A parecerista destacou que as considerações constantes no documento não possuem caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento de segurança jurídica para a decisão administrativa. Conclui-se, portanto, que o parecer analisou a legalidade e a segurança jurídica do procedimento, atestando a possibilidade da contratação, sem apontar recomendações adicionais.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cabe a este Agente de Contratação mencionar que sua atribuição é a de garantir que o Processo supracitado esteja em conformidade com o que rege a Lei de Licitações, 14.133/2021, e que toda a documentação necessária e exigida na lei de licitações esteja informada. Para subsidiar a análise, foram solicitados pareceres à Controladoria e à Procuradoria, ambos concluindo pela legalidade da contratação, sem apontar correções, apenas recomendações não obrigatórias.

Constam no processo:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Riscos;
- Documentação de Formalização de Demanda;
- Cotações de Preços;
- Termo de Referência;
- Declaração do Setor Requisitante;
- Documentação do CIMVALPI (Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Economico-Financeira) vigentes
- Parecer Jurídico
- Nota Técnica da Controladoria do Município

Cabe salientar que não cabe a este Agente de Contratação análises de conviência e oportunidade, como analisar a justificativa, necessidade do serviço, auditoria em cotação de preços e comprovação de vantajosidade, já que houve servidor responsável por essa atribuição conforme consta no termo de referência. Tais decisões são de competência da Secretaria solicitante, neste caso a Secretaria de Administração, que teve acesso as recomendações informadas em Nota Técnica.

Sem mais para o momento, encaminho o processo, na íntegra, para apreciação da autoridade máxima do município, a quem compete a decisão pela continuidade da contratação.

Cataguases/MG, 16 de setembro de 2025.

MURILO DE PAULA
ABRITA:12990709657

Assinado de forma digital por
MURILO DE PAULA
ABRITA:12990709657
Dados: 2025.09.17 08:55:22 -03'00'

Murilo de Paula Abrita
Agente de Contratação

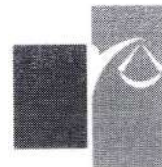
**PARECER JURÍDICO - 574/2025****Assunto:** Resposta ao Memorando nº 780/2025 - LIC/SEFAZ.**RECEBIDO**
EM 16/09/25
Mun. Cataguases
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Setor de Licitação/SEFAZ, através do **Memorando nº 780/2025**, referente a solicitação de um parecer para o pedido de abertura de Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, em relação ao **Processo Licitatório nº 163/2025**, na **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 014/2025**, para a celebração de **Contrato de Programa** visando a delegação de serviços públicos e transferência de encargos do MUNICÍPIO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANAGA - CIMVALPI, mediante delegação parcial de gestão dos serviços públicos do Município de Cataguases - MG, a serem atendidos com cessão de mão-de-obra, em caráter de exclusividade, nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal nº 4.946 de 2023, Decreto Municipal nº 5.805 de 2023, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados) e Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste presente Edital.

A devida solicitação veio através do **CI nº 260/2025 de 05/09/2025/COMPRAS** enviado pelo Setor de Compras / *Secretaria de Fazenda de Cataguases*, assinado pela Chefe do Departamento de Compras, Sra. Tábatha Moreira Grôpo, em atendimento ao **MEMORANDO/SECADAM nº 216/2025 de 22/08/2025**, assinado pelo Secretário de Administração, Sr. Daniel Renault de Castro, cumprindo as exigências estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) Lei nº 14.133/2021, no que se refere ao planejamento, elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, obtenção de cotações de preços, em total conformidade com as instruções normativas pertinentes.

Segundo documentação encaminhada pela Secretaria de Administração, o consórcio público **CIMVALPI - Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga**, apresentou substanciada documentação, sendo uma entidade de Direito Público, constituído atualmente por 52 (*cinquenta e dois*) municípios, tendo uma atuação comprometida e visando a consecução dos objetivos comuns pelos municípios consorciados, proporcionando o reconhecimento e credibilidade das executados, possibilitando o desenvolvimento de ideias inovadoras e o comprometimento na entrega de serviços de qualidade e transparência.





A presente contratação, se justifica em razão do Município de Cataguases, **ter identificado a necessidade de contratação excepcional e temporária de mão-de-obra de apoio, destinada a atividade meio, em razão da existência de 42 (quarenta e dois) Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados junto ao Ministério Público (MPMG).** Importante mencionar que, a maioria destes instrumentos trata-se de adequações de acessibilidade, obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), bem como melhorias estruturais em equipamentos públicos das áreas da saúde e da educação, que demandam execução imediata para cumprimento das obrigações legais.

Trata-se de uma demanda urgente e prioritária, sendo imprescindível a constituição de uma **"força-tarefa" multidisciplinar, sob acompanhamento da Procuradoria Geral do Município**, a fim de assegurar a efetividade do cumprimento dos TACs e a regularização das unidades municipais envolvidas. Paralelamente, a Secretaria de Administração também aponta a necessidade de reforço operacional e administrativo em algumas de suas unidades, visando a continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos prestados a população.

1.1 - DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

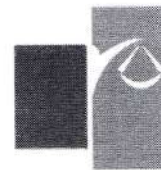
O objeto da contratação consiste na delegação parcial de serviços municipais ao consórcio público, com cessão de mão-de-obra para **atividades-meio (manutenção, vigilância, apoio e serviços gerais)**, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar constantes do processo.

A medida busca atender, de forma emergencial e temporária, as exigências legais e administrativas, garantindo a preservação do interesse público, a conformidade institucional e a melhoria na prestação dos serviços municipais.

Mediante análise das necessidades e das características específicas da demanda, concluiu-se que a solução mais adequada e vantajosa para a Administração Pública **consiste na delegação da execução dos serviços ao Consórcio Público Intermunicipal**, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para celebração de contrato de programa, nos termos do **art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Importa destacar que a contratação direta do **consórcio público CIMVALPI**, por Contrato de Programa, para a gestão associada de determinados serviços municipais. Em síntese, a lei autoriza entes federativos (incluindo municípios e suas entidades da administração indireta) a celebrarem contrato de programa, via dispensa de licitação, visando à prestação de serviços públicos de forma compartilhada.

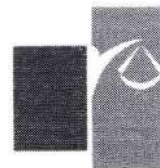
Desse modo, importante ressaltar que o item descrito como objeto de licitação e a necessidade de contratação deste através de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto nº 5.910/24 e também, tem amparo na Lei Municipal nº 5.106/2025, lei esta que *autoriza o Município de Cataguases a ingressar no Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI e ratifica a consolidação de contrato do consórcio público.*

Reforço que é válido registrar que o Município de Cataguases aderiu formalmente ao CIMVALPI por meio da Lei Municipal nº 5.106/20025, autorizando ao ingresso no consórcio, donde ratificou a consolidação do respectivo contrato público. Ademais, já foi firmado o Contrato de Rateio nº 0132/2025, de 22/04/2025, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 11.107/2005, garantindo o repasse dos recursos necessários para a execução do objeto. (grifo nosso)

Com valor estimado da contratação estimado de **R\$1.957.020,12** (*um milhão, novecentos e cinquenta sete mil e vinte reais e doze centavos*), não admitindo subcontratação.

Em análise quanto ao valor, verificou-se que no ETP - Estudo Técnico Preliminar apresenta uma estimativa detalhada do valor da contratação, **com memória de cálculo e pesquisa de mercado, conforme exigem o art. 23 da Lei 14.133/2021 e o art. 18, §1º, VI.** Foi utilizada a plataforma Banco de Preços (*banco de dados de preços de licitações e contratos públicos homologados*) para obter valores referenciais das funções listadas.

Foi apresentado uma tabela comparativa inserida no presente estudo, exibindo, para cada categoria profissional, o custo mensal unitário ofertado pelo Consórcio Público **CIMVALPI**



versus o preço médio de mercado coletado, bem como os totais para a vigência de 12 (doze) meses, inicialmente. Podendo ser prorrogado conforme legislação vigente. Deste modo, os preços do consórcio mostraram-se alinhados com os praticados no mercado, havendo até casos de economia.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: Secretaria de Administração

FICHA: 62 / BLOQUEIO: 1165954

FONTE DE RECURSOS: 3.3.90.39/1501

ÓRGÃO: Secretaria de Saúde

FICHA: 412 / BLOQUEIO: 1195279

FONTE DE RECURSOS: 3.3.90.39/20621

ÓRGÃO: Secretaria de Educação

FICHA: 554 / BLOQUEIO: 1194876 e 1194879

FONTE DE RECURSOS: 3.3.90.39/2569 e 1543

O PCA - Plano de Contratação Anual não foi acostado junto à solicitação para abertura deste Processo Licitatório. Em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Aplicar-se-á ao presente procedimento os Princípios legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, eficiência, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública de Cataguases. (grifo nosso)

É a síntese do necessário. Passo a opinar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

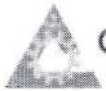
De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a **impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.**
(grifo nosso)

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Com relação à **licitação dispensável**, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. (grifo nosso)

Ao verificar os dados e tomando por base o valor estimado para o certame, a necessidade da prestação do serviço, infere-se que o objeto para contratação se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos, estando em sinergia com o disposto trazido no art. 75, XI da Lei 14.133/2021. (grifo nosso)

Assim dispõe o artigo supracitado:

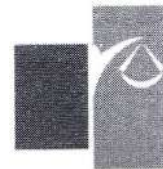
Art. 75. É dispensável a licitação:

XI – na contratação realizada por ente federativo com outro ente federativo ou com entidade da administração pública indireta que integre a mesma pessoa jurídica de direito público interno;

Conforme previsto na Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), os consórcios públicos constituem **associações públicas** com personalidade jurídica de **direito público**, integrando, portanto, a Administração Pública Indireta dos entes consorciados. Logo, a contratação de consórcio público **dispensa o procedimento licitatório**, desde que observadas as exigências legais de planejamento e formalização.

Nos termos do Decreto nº 6.017/2007 (que regulamenta a Lei 11.107/2005), **“contrato de programa” é o instrumento pelo qual se constituem e regulam as obrigações assumidas por um ente federativo para com outro ente federativo, ou para com um consórcio público, no âmbito de uma cooperação federativa para prestação de serviços públicos.** É o meio jurídico de formalizar a gestão associada de serviços públicos, inclusive quando envolva a transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Neste diapasão, importa destacar que a celebração de contrato de programa **exige, como condição prévia, a existência de um consórcio público regularmente constituído ou de um convênio de cooperação que autorize a gestão associada do serviço público em questão.** (destaquei)



Assim dispôs a redação constitucional exarada pelo artigo 241, determina:

Art. 241. A União, Estados e Municípios disciplinem por lei os consórcios públicos e convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência parcial ou total de encargos, serviços, pessoal ou bens entre entes federados.

Conforme a Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e seu decreto regulamentar, para que um Município de Cataguases participasse de um consórcio público é indispensável autorização legislativa local ratificando o protocolo de intenções (que se converte em contrato de consórcio).

No caso em voga, verifica-se que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou lei específica autorizando a adesão do Município ao CIMVALPI e ratificando o contrato de consórcio público consolidado, em atenção ao art. 241 da CF/88 e aos artigos 3º e 4º da Lei 11.107/2005.

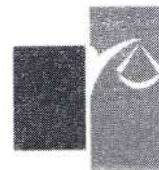
Somente após tal providência o Município passou a figurar como ente consorciado, condição indispensável para valer-se da dispensa de licitação ora estudada. Ressalte-se que a legislação e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que apenas entes federados consorciados podem contratar consórcios públicos diretamente, com dispensa de licitação, nos termos da Lei 11.107/2005.

Entes não consorciados não podem celebrar contratos de programa sem licitação, devendo, nessa hipótese, promover competição pública caso pretendam obter os serviços de um consórcio do qual não façam parte. Em suma, no presente caso a dispensa fundamentada no art. 75, XI da Lei 14.133/2021 somente é aplicável porque Cataguases integrou-se formalmente ao CIMVALPI, por meio de lei municipal (Lei nº 5.106/2025), atendendo aos requisitos legais de participação no consórcio.

2.2 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (*Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC*):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

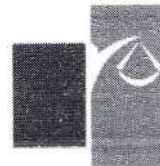
Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do **Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União**:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

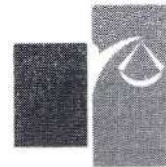
De certo que, em relação à atuação desta Procuradoria Geral do Município, amparada pela Lei Municipal nº 4.424/17, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem instrumento em prol da segurança jurídica da decisão a ser tomada pelo administrador público, isto é, a quem é responsável pela avaliação e acatamento (ou não) das ponderações, caso necessário, a serem realizadas ao longo do presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. (grifo nosso)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. (grifo nosso)

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. (grifo nosso)

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Secretaria solicitante para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência. (grifo nosso)



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

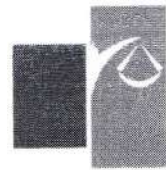
Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária.*

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possuem os seguintes **elementos**: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei 14.133/2021.



Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC (Lei 14.133/2021) para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

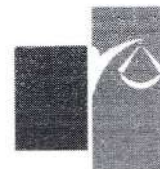
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

De forma sintética, os contratos de programa com consórcios públicos permitem aos entes consorciados cooperar na prestação de serviços de interesse comum, somando recursos e estruturas, em busca de maior eficiência e economia de escala.

No caso concreto, a opção pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO VALE DO PIRANAGA - CIMVALPI** traz a expectativa de celeridade na contratação e na mobilização da mão de obra necessária, dada a natureza já organizada do consórcio, além de transferir a este a responsabilidade técnica e jurídica pela execução dos serviços (inclusive gestão dos empregados contratados), o que mitiga riscos para o Município. (grifei)

Essas vantagens **foram explicitamente reconhecidas no ETP: a análise de vantajosidade não se restringiu ao critério financeiro, abarcando também fatores como a rapidez na**



disponibilização dos profissionais e a assunção de responsabilidades trabalhistas e técnicas pelo Consórcio, fatores que reforçam a adequação e conveniência da contratação. (destaque)

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Importa mencionar, que posterior a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela gestão pública.

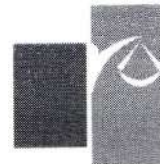
3 - DO PARECER

Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar, trata-se de atividades de natureza meio, não inseridas na função pública principal do Município, porém contínuas e essenciais ao funcionamento da estrutura administrativa. Essa caracterização é importante, pois indica que a transferência dessas atividades a um consórcio público não fere as normas de provimento de cargos ou funções típicas de Estado – são tarefas de suporte que podem ser executadas por agentes não pertencentes ao quadro permanente, de forma terceirizada ou cooperada, sem afronta ao princípio do concurso público.

A justificativa apresentada menciona, inclusive, a carência de pessoal no quadro próprio e a crescente demanda por tais serviços de manutenção e apoio, circunstâncias que reforçam a conveniência da medida.

O processo contém robusta justificativa da **vantagem de contratar o CIMVALPI em vez de outras soluções**. Conforme visto, a vantajosidade foi demonstrada em duas dimensões:

(i) **vantajosidade técnica e administrativa**, evidenciada pela maior celeridade, expertise e menor ônus operacional para o



Município, com o consórcio assumindo a gestão da mão de obra;
e

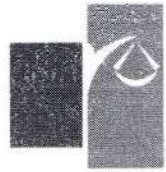
(ii) vantajosidade econômica, suportada por pesquisa de mercado que mostrou preços equivalentes ou favoráveis em relação à média de outras contratações públicas, ficando explicitamente concluído no ETP que a delegação ao consórcio é adequada e conveniente ao interesse público, inclusive por fatores não financeiros que reforçam a escolha.

Essa demonstração cumpre o dever legal de motivar a dispensa (art. 75, §3º da Lei 14.133) e evidencia a busca pela solução mais eficiente e econômica (Princípio da Economicidade, art. 5º, IV da Lei). Logo, este requisito foi plenamente observado.

Em tempo, o consórcio tem estrutura previamente organizada, possibilitando a mobilização imediata da mão-de-obra necessária, ao passo que um procedimento licitatório demandaria tempo excessivo, incompatível com a necessidade e urgência dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e demais exigências legais em andamento.

Assim, como a menção à segurança jurídica e técnica da gestão dos profissionais é de responsabilidade do consórcio público CIMVALPI, onde assume os encargos trabalhistas, previdenciários e técnicos, reduzindo riscos de demandas ao Município e simplificando o acompanhamento administrativo, assegurando a efetividade do interesse público sem comprometer a legalidade do provimento de cargos permanentes. (grifo nosso)

No mais, cumpramos ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, sendo prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela gestão pública. (grifo nosso)



4 - CONCLUSÃO

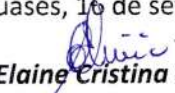
ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada, essa Procuradora opina-se favoravelmente pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de abertura do Processo Licitatório nº 163/2025, estando cumpridos os requisitos exigidos legalmente, com fundamento no art.75, XI, da Lei 14.133/2021, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base os documentos constantes no Memorando nº 780/2025, sendo objeto de apreciação pelo setor competente.

À consideração superior.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Cataguases, 16 de setembro de 2025.


Elaine Cristina de Oliveira

Procuradora do Município
OAB-MG 137.994



NOTA TÉCNICA – ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025 (PROCESSO Nº 163/2025)

I. Contexto e Objeto da Análise

Examina-se aqui a regularidade da **Dispensa de Licitação nº 014/2025 (Processo nº 163/2025)**, fundamentada no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, que visa à celebração de **Contrato de Programa** entre este Município e o Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga (CIMVALPI).

O objeto da contratação consiste na **delegação parcial de serviços municipais ao consórcio público**, com cessão de mão de obra para atividades-meio (manutenção, vigilância, apoio e serviços gerais), pelo prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar constantes do processo.

Esta Nota Técnica apresenta: **(i)** a análise jurídica detalhada da hipótese de dispensa com base na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), especialmente no tocante a contratos de programa firmados com consórcios públicos; **(ii)** o exame crítico do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), destacando pontos positivos, eventuais falhas e sugestões de melhoria, à luz da legislação aplicável (Lei 14.133/2021, Lei 11.107/2005 e Decreto 6.017/2007); **(iii)** a verificação do atendimento a todos os requisitos legais e formais exigidos pela nova Lei de Licitações, incluindo demonstração de vantajosidade, justificativa da escolha do consórcio, existência de convênio/contrato de consórcio válido, economicidade e compatibilidade dos preços de mercado, estimativa de despesa e adequação orçamentária, inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) ou justificativa de sua ausência, inexistência de fracionamento indevido de despesas e previsão de mecanismos de fiscalização do contrato; **(iv)** identificação de riscos jurídicos potenciais e propostas de mitigação; **(v)** recomendações para sanear inconsistências e alinhar a contratação aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e planejamento; e **(vi)** parecer conclusivo acerca da aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação da contratação, devidamente fundamentado.

II. Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação para Contrato de Programa com Consórcio Público

Hipótese legal de dispensa – Art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021: A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente ser dispensável a licitação *“para celebração de contrato de programa com ente*



federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

Trata-se justamente da hipótese em exame: a contratação direta do consórcio público CIMVALPI, por contrato de programa, para a gestão associada de determinados serviços municipais. Em síntese, a lei autoriza entes federativos (incluídos municípios e suas entidades da administração indireta) a celebrarem contrato de programa, via dispensa de licitação, **visando à prestação de serviços públicos de forma compartilhada.**

Conceito e requisitos do contrato de programa: Nos termos do Decreto nº 6.017/2007 (que regulamenta a Lei 11.107/2005), “*contrato de programa*” é o instrumento pelo qual se constituem e regulam as obrigações assumidas por um ente federativo para com outro ente federativo, ou para com um consórcio público, no âmbito de uma cooperação federativa para prestação de serviços públicos.

É o meio jurídico de formalizar a **gestão associada de serviços públicos**, inclusive quando envolva a transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Importa destacar que a celebração de contrato de programa **exige, como condição prévia**, a existência de um **consórcio público regularmente constituído ou de um convênio de cooperação** que autorize a gestão associada do serviço público em questão.

A própria Constituição Federal, em seu art. 241, determina que União, Estados e Municípios disciplinem por lei os consórcios públicos e convênios de cooperação, **autorizando a gestão associada de serviços públicos**, bem como a transferência parcial ou total de encargos, serviços, pessoal ou bens entre entes federados.

Exigência de lei autorizativa e contrato de consórcio: Conforme a Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e seu decreto regulamentar, para que um Município participe de um consórcio público é indispensável autorização legislativa local ratificando o protocolo de intenções (que se converte em contrato de consórcio).

No caso em análise, verifica-se que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou lei específica autorizando a adesão do Município ao CIMVALPI e ratificando o contrato de consórcio público consolidado, em atenção ao art. 241 da CF/88 e aos arts. 3º e 4º da Lei 11.107/2005.

Somente após tal providência o Município passou a figurar como ente consorciado, condição indispensável para valer-se da dispensa de licitação



ora estudada. Ressalte-se que a legislação e a jurisprudência são **pacíficas** no sentido de que **apenas entes federados consorciados podem contratar consórcios públicos diretamente, com dispensa de licitação**, nos termos da Lei 11.107/2005. **Entes não consorciados não podem celebrar contratos de programa sem licitação**, devendo, nessa hipótese, promover competição pública caso pretendam obter os serviços de um consórcio do qual não façam parte. Em suma, no presente caso a dispensa fundamentada no art. 75, XI da Lei 14.133/2021 somente é aplicável porque Cataguases integrou-se formalmente ao CIMVALPI por meio de lei municipal, atendendo aos requisitos legais de participação no consórcio.

Previsão na Lei 11.107/2005: A contratação de consórcios públicos pelos entes consorciados, com dispensa de licitação, já era autorizada pela Lei 11.107/2005 (art. 2º, §1º, III) e pela antiga Lei 8.666/1993 (art. 24, XXVI). A nova Lei 14.133/2021 manteve e aperfeiçoou esse instituto, colocando-o expressamente como hipótese de dispensa. O art. 2º, §1º, inciso III da Lei 11.107/2005 estabelece que o consórcio público *“poderá ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação”*. Já o art. 13 da mesma lei determina que todas as obrigações assumidas entre entes consorciados para prestação de serviços públicos em gestão associada **devem ser formalizadas mediante contrato de programa**, como condição de validade. Ou seja, no arranjo legal vigente, **duas figuras contratuais distintas** são celebradas entre o Município e o consórcio: (a) o **contrato de rateio**, pelo qual o ente consorciado repassa recursos financeiros ao consórcio para custear as despesas assumidas (nos termos do art. 8º da Lei 11.107/2005, único meio pelo qual os entes entregam recursos ao consórcio); e (b) o **contrato de programa**, pelo qual se estabelecem as obrigações de cada parte na execução do serviço público compartilhado.

O presente processo trata especificamente do contrato de programa, instrumento jurídico que deve conter cláusulas definindo o objeto da delegação, as responsabilidades de cada parte e demais condições de execução, conforme exigido pela Lei 11.107/2005 (art. 13, §§1º e 2º) para garantir a regularidade e transparência da gestão associada.

Objeto da contratação e natureza do serviço: A dispensa de licitação em questão tem por finalidade viabilizar que o CIMVALPI assuma, em parte, a execução de serviços de apoio administrativo e operacional do Município (pedreiros, serventes de obra, pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, porteiros, auxiliares de serviços gerais e supervisor administrativo). Conforme destacado no Estudo Técnico Preliminar, **trata-se de atividades de natureza meio, não inseridas na função pública principal do Município**, porém contínuas e essenciais ao funcionamento da estrutura administrativa. Essa caracterização é importante, pois indica que a transferência dessas atividades a um consórcio público não fere as normas de provimento de cargos ou funções típicas de Estado – são tarefas de suporte que podem ser executadas



por agentes não pertencentes ao quadro permanente, de forma terceirizada ou cooperada, sem afronta ao princípio do concurso público.

A justificativa apresentada menciona, inclusive, a **carência de pessoal** no quadro próprio e a **crescente demanda** por tais serviços de manutenção e apoio, circunstâncias que reforçam a conveniência da medida.

Vantagens da gestão associada via consórcio público: De forma sintética, os contratos de programa com consórcios públicos permitem aos entes consorciados **cooperar na prestação de serviços de interesse comum**, somando recursos e estruturas, em busca de maior eficiência e economia de escala.

No caso concreto, a opção pelo CIMVALPI traz a expectativa de **celeridade na contratação e na mobilização da mão de obra necessária**, dada a natureza já organizada do consórcio, além de transferir a este a responsabilidade técnica e jurídica pela execução dos serviços (inclusive gestão dos empregados contratados), o que mitiga riscos para o Município. Essas vantagens foram explicitamente reconhecidas no ETP: a análise de vantajosidade não se restringiu ao critério financeiro, abarcando também fatores como a rapidez na disponibilização dos profissionais e a assunção de responsabilidades trabalhistas e técnicas pelo Consórcio, fatores que **reforçam a adequação e conveniência da contratação**.

Convém observar que a matéria recebeu atenção do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual destacou que o art. 75, XI da Lei 14.133/2021 autoriza essa forma de cooperação federativa via dispensa, visando justamente à prestação associada de serviços públicos pelos entes consorciados. Portanto, **há respaldo legal e jurisprudencial para a presente contratação direta**, desde que atendidos os requisitos formais, como se passa a examinar.

III. Análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar

Foram examinados o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) juntados ao processo, documentos que integram a fase de planejamento desta contratação. Ambos foram elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, contendo as justificativas, especificações técnicas e estimativas necessárias, conforme exige a Lei 14.133/2021 (arts. 18 e 6º, inciso XX, entre outros).

1. Conteúdo e Pontos Positivos do ETP

O **Estudo Técnico Preliminar** apresentado está **abrangente e bem fundamentado**, contemplando os elementos exigidos no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021. Destacam-se os seguintes pontos do ETP:



- **Descrição da necessidade e motivação:** O ETP identifica claramente o problema a ser solucionado – cumprimento de exigências administrativas e legais (como Termos de Ajustamento de Conduta pendentes) e déficit de pessoal para atividades-meio essenciais – e justifica a contratação como meio de assegurar a continuidade e regularidade dos serviços públicos municipais. Ressalta-se o caráter **urgente e prioritário** da demanda, que requer a formação de uma "força-tarefa" multidisciplinar de apoio, para regularizar diversas unidades municipais e garantir o interesse público. Essa contextualização demonstra a **necessidade pública** da contratação, atendendo ao art. 18, §1º, I da Lei 14.133/2021 (problema a ser resolvido sob perspectiva do interesse público).
- **Alternativas consideradas:** De forma louvável, o ETP realizou uma análise comparativa de possíveis soluções (**make or buy analysis**). Foram examinadas pelo menos três alternativas: (a) **contratação de pessoal por concurso ou processo seletivo** para reforçar o quadro próprio; (b) **contratação de empresa privada via licitação** para prestação dos serviços terceirizados; e (c) **delegação dos serviços ao consórcio público** via contrato de programa. O estudo registrou as limitações das primeiras opções – a alternativa de prover servidores efetivos mostrou-se inadequada por se tratar de demanda **excepcional, temporária e urgente**, incompatível com os prazos e a rigidez do provimento efetivo. Já a licitação de empresa privada, embora possível, foi considerada **morosa frente à urgência da demanda**, além de sujeita a riscos de recursos e impugnações que poderiam **postergar ainda mais a contratação**. Em contraste, a terceira alternativa (contratar o consórcio via dispensa) revelou-se **a mais célere, eficiente e juridicamente segura**, reunindo diversos atributos vantajosos: resposta imediata à demanda, base legal expressa, redução de entraves burocráticos e sinergia federativa. O ETP conclui que a delegação ao CIMVALPI **"concilia legalidade, economicidade, eficiência e tempestividade"**, sendo a opção que melhor atende ao interesse público diante da urgência e especificidade do caso. Essa análise cumpre exemplarmente o art. 18, §1º, V da Lei 14.133, pois apresenta um **levantamento de mercado e exame técnico-econômico das alternativas**, com justificativa fundamentada da escolha da solução selecionada (contratação via consórcio).
- **Requisitos da contratação e especificações técnicas:** O Termo de Referência, alinhado com o ETP, descreve com clareza os **serviços a serem delegados**. Foram listadas as funções necessárias (Pedreiro, Servente de Obras, Pintor, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Porteiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Supervisor Administrativo), com respectivas **quantitativas de profissionais** (totalizando 31 pessoas), **carga horária** (40 horas semanais) e até referências de classificação brasileira de ocupações (CBO) para cada função. Essa definição minuciosa atende ao art. 6º, XXIII da Lei 14.133/21, que exige a



caracterização do objeto e dos requisitos no TR. Consta ainda a previsão de que os serviços dos contratados serão prestados de forma **exclusiva ao Município** de Cataguases, e que **não há contratações correlatas ou interdependentes** vinculadas a esta (evitando risco de fracionamento). Tais informações demonstram um cuidado em delimitar o escopo e evitar dúvidas na execução.

- **Estimativa de quantidades e não fracionamento da contratação:** O ETP dimensionou a necessidade em termos de quantidade de profissionais por função e período de contratação (12 meses iniciais). Todos os serviços foram unificados em um **único processo**, o que neste caso se justifica para obter escala e **facilitar a gestão integrada pelo consórcio**, não havendo indício de divisão indevida de despesas. Ao contrário, a decisão de congregar diversos postos de trabalho em uma só contratação direta com o CIMVALPI respeita a orientação legal de buscar economia de escala e **justificar o parcelamento ou não da contratação** (art. 18, §1º, VIII) – no caso, optou-se por não parcelar (não contratar separadamente por função) pela natureza integrada da solução e para evitar atrasos ou descontinuidades. Essa opção foi considerada no ETP e tida como a mais eficiente diante do cenário emergencial.
- **Estimativa de custos e pesquisa de preços:** O ETP apresenta uma **estimativa detalhada do valor da contratação**, com memória de cálculo e pesquisa de mercado, conforme exigem o art. 23 da Lei 14.133/2021 e o art. 18, §1º, VI. Foi utilizada a plataforma *Banco de Preços* (banco de dados de preços de licitações e contratos públicos homologados) para obter valores referenciais das funções listadas. A tabela comparativa inserida no estudo exhibe, para cada categoria profissional, o **custo mensal unitário ofertado pelo CIMVALPI** versus o **preço médio de mercado** coletado, bem como os totais para 12 meses. De modo geral, os preços do consórcio mostraram-se **alinhados com os praticados no mercado**, havendo até casos de economia. Por exemplo, para a função de Pedreiro o valor mensal proposto (R\$ 5.400,30) ficou **abaixo** do preço médio obtido (R\$ 5.600,58); e para Porteiro (R\$ 4.960,26 vs R\$ 4.985,06) e Pintor (R\$ 5.031,23 vs R\$ 5.609,36) também houve vantagem ao Município. Em algumas categorias os valores do CIMVALPI ficaram ligeiramente **acima** do referencial (por exemplo, Auxiliar de Serviços Gerais a R\$ 4.818,45 mensais ante R\$ 4.256,34 de média, e Eletricista a R\$ 6.941,61 vs R\$ 6.491,38), mas o estudo apontou que no cômputo geral a diferença é pequena – **inferior a 1% acima do total estimado pelo banco de preços**. O valor total anual da contratação pelo consórcio está estimado em **R\$ 1.957.020,12**, frente a R\$ 1.942.544,04 da estimativa de mercado, diferença que se justifica plenamente considerando as vantagens qualitativas envolvidas. Importante salientar que o ETP registrou que a proposta do CIMVALPI **já contempla a taxa administrativa** do consórcio, ou seja, os pequenos acréscimos em



algumas rubricas decorrem do custo da gestão associada (taxa de administração) estabelecida pelo próprio consórcio, nos termos da Resolução CIMVALPI nº 22/2023. Assim, *ao comparar os custos*, o estudo concluiu que não há sobrepreço relevante; ao contrário, **os preços são compatíveis com o mercado**, atendendo ao princípio da economicidade e ao art. 28, §1º, da Lei 14.133/21 (que exige orçamento estimado com base em preços de mercado).

- **Análise de vantajosidade ampla:** Conforme já mencionado, o ETP não se limitou à análise numérica. O item 7.4 do estudo ressalta que a decisão envolve critérios amplos de interesse público – a **celeridade** do processo (considerando que o consórcio pode mobilizar rapidamente os profissionais, ao passo que uma licitação convencional seria demorada) e a **responsabilidade técnica/jurídica** assumida pelo CIMVALPI na gestão desses trabalhadores, o que reduz riscos e encargos administrativos para o Município. Tais aspectos integram a demonstração da vantajosidade da contratação direta, conforme requer o art. 26, parágrafo único, II, da antiga Lei 8.666/93 (ainda aplicável subsidiariamente) e, mais modernamente, a boa prática de motivar os atos administrativos com critérios de eficiência e resultado (art. 11 da Lei 14.133). A conclusão do estudo foi enfática de que a solução via consórcio **“se configura como a medida mais célere, eficiente e juridicamente segura, atendendo com eficácia ao interesse público”**, superando as alternativas consideradas.
- **Riscos identificados e medidas de mitigação:** Em consonância com as diretrizes de planejamento e gerenciamento de riscos da nova Lei de Licitações (cf. arts. 11, inc. V, e 169, caput, da Lei 14.133), o ETP inclui um **Mapa de Riscos** da contratação, com avaliação de probabilidade/impacto e plano de mitigação para cada risco mapeado. Dentre os principais riscos levantados estão: **indisponibilidade do consórcio em fornecer os profissionais solicitados** (risco classificado como Crítico), **inadequação do perfil dos profissionais disponibilizados**, **falta de controle e fiscalização dos serviços prestados**, **atrasos nos repasses de pagamentos ao consórcio**, **riscos trabalhistas por má gestão do consórcio**, **alterações legislativas que impactem a hipótese de dispensa**, e **divergência entre a demanda real e o quantitativo estimado de pessoal**. Para cada risco foi delineada uma ação mitigadora: por exemplo, para garantir a disponibilidade do consórcio, recomendou-se **verificar previamente junto ao CIMVALPI a capacidade de fornecimento e firmar compromisso formal antes da assinatura do contrato**; para assegurar a qualidade dos profissionais, sugeriu-se **estabelecer critérios mínimos de qualificação e possibilitar a substituição imediata de profissionais inadequados**; para evitar falhas de fiscalização, definiu-se **designar formalmente um fiscal e um gestor do contrato, com plano de monitoramento mensal**; para mitigar riscos trabalhistas, propôs-se **incluir cláusulas contratuais atribuindo**



ao consórcio a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, prevenindo solidariedade do Município; e assim por diante. Essas medidas demonstram que a equipe de planejamento esteve atenta aos possíveis obstáculos e já preparou estratégias de acompanhamento e contingência, o que reflete alinhamento com os princípios da **eficiência, do planejamento e do controle**. Registre-se, como ponto muito positivo, que o ETP termina concluindo pela **viabilidade da contratação** pretendida, ressaltando que “os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos se caracterizam pela economicidade”.

Em síntese, o ETP atende às finalidades de orientar a decisão administrativa, evidenciando o problema a ser resolvido, avaliando alternativas e demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação direta escolhida. Os aspectos acima indicados confirmam que o estudo prévio foi elaborado com rigor técnico e observância às normas aplicáveis, servindo de base sólida para o Termo de Referência e para a justificativa da dispensa de licitação.

2. Conteúdo e Pontos Relevantes do Termo de Referência

O **Termo de Referência (TR)** complementa o ETP como instrumento que define o objeto da contratação, requisitos e condições para execução do futuro contrato de programa. Do exame do TR, destacam-se:

- **Objeto detalhado:** O TR descreve o objeto como a *delegação da execução de serviços públicos e transferência parcial de encargos do Município ao Consórcio CIMVALPI, mediante cessão de mão de obra*, especificando as funções a serem providas e o período de 12 meses, prorrogáveis, de contratação. Essa definição está de acordo com a natureza de contrato de programa, inclusive usando a terminologia correta (delegação de encargos e gestão associada).
- **Justificativa legal explícita:** O TR reproduz o dispositivo legal que ampara a dispensa (art. 75, XI da Lei 14.133/21) e fundamenta a escolha pelo consórcio, reiterando que as atividades demandadas são meio e não fim da Administração, bem como ressaltando os motivos de carência de pessoal e urgência que justificam a medida. Há menção expressa de que a solução mais adequada identificada foi a contratação via consórcio público por contrato de programa, nos termos da nova Lei de Licitações. Essa transcrição reforça a base legal do procedimento dentro do próprio TR.
- **Descrição das atividades e requisitos mínimos:** O TR alinha-se ao ETP na listagem das categorias profissionais e indicações de suas atribuições conforme o código CBO. Embora o documento analisado não tenha sido reproduzido integralmente aqui, infere-se que devam constar no TR as **atribuições básicas de cada função**, locais ou unidades em que prestarão serviços, jornadas e demais condições de trabalho. O item



“REQUISITOS GERAIS” do TR menciona que as atividades dos contratados são as descritas pelo CBO de cada uma e que os serviços devem ser prestados de forma **exclusiva ao município**, o que delimita bem o escopo das obrigações do consórcio (os profissionais cedidos não poderão ser desviados a outras entidades). Esse nível de detalhamento é importante para permitir controle da execução e está em consonância com as boas práticas de elaboração de TR (IN SEGES/ME nº 81/2022).

- **Cronograma e vigência:** O TR estabelece a vigência inicial de 12 meses, contados a partir da ordem de serviço, e admite prorrogações conforme a legislação (presumivelmente com base no art. 107 da Lei 14.133/21, que permite prorrogação de serviços continuados por até 5 anos). Indica também regras de reajuste e repactuação: o ETP já adiantara que, em caso de prorrogação, haverá reajuste anual pelo índice **INPC** e previsão de repactuação para manter o equilíbrio econômico-financeiro, se necessário. Essas cláusulas deverão constar no contrato, mas o TR antecipa-as, o que é positivo para transparência dos termos ao gestor.
- **Adequação orçamentária:** Quanto à reserva orçamentária, o processo contém informação de dotação específica da Secretaria de Administração para custear a contratação. O ETP indica que foi feita **conferência de saldo e disponibilidade orçamentária** prévia. Inclusive, encontramos no processo referência à Nota de Reserva orçamentária e ao órgão “Secretaria de Administração – Manutenção Administrativa” com crédito suficiente. Portanto, o requisito de **adequação orçamentária e financeira** (art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93 e art. 8º, §3º da Lei 14.133/21) foi observado: há previsão orçamentária para suportar a despesa de ~R\$1,957 milhão, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município. Essa informação deve ser formalizada pela área contábil, com a indicação das dotações e emissão da respectiva Nota de Empenho antes da celebração do contrato.
- **Fiscalização e gestão do contrato:** O TR/ETP evidenciam preocupação com a **fiscalização**. Como mencionado, um dos riscos críticos identificados seria a falta de controle adequado dos serviços prestados; para mitigá-lo, o plano é **designar formalmente um gestor e fiscais do contrato, com monitoramento mensal do cumprimento das obrigações**. É provável que o TR traga a previsão de mecanismos de acompanhamento, tais como relatórios mensais de frequência e atividades, reuniões de avaliação e canais de comunicação entre o fiscal municipal e o supervisor do consórcio. Esses dispositivos são essenciais para assegurar a qualidade da execução e o cumprimento integral do contrato. Nos termos da Lei 14.133/21, a Administração deve manter fiscalização técnica e administrativa sobre os contratos (arts. 117 e 118), podendo designar um ou mais agentes públicos para tal função. A intenção já manifestada de nomear um fiscal e um gestor atende a essa exigência e merece ser efetivada imediatamente após a contratação, via



portaria ou ordem de serviço. Ressalte-se que o ETP também previu cláusulas contratuais para garantir a **responsabilização do consórcio por quaisquer encargos trabalhistas** e outras obrigações legais, o que protege o Município contra passivos indevidos. Essas cláusulas deverão constar do contrato de programa, alinhadas com o art. 22 da Lei 11.107/05 (responsabilidade por pessoal cedido) e também com a Súmula 331 do TST no que couber.

Em suma, tanto o TR quanto o ETP apresentam **boa qualidade técnica** e demonstram alinhamento com os requisitos da Nova Lei de Licitações e das normas de consórcios públicos. Os documentos atendem aos princípios da **planejamento, transparência e motivação**, pois deixam claro o porquê da contratação, o quê será contratado e como será executado/monitorado.

3. Identificação de Eventuais Falhas ou Pontos de Atenção

Não foram detectadas *falhas graves* nos documentos examinados. Todavia, alguns **pontos de atenção** e sugestões de melhoria podem ser elencados:

- **Referência ao contrato de consórcio e convênio de cooperação:** O TR/ETP poderiam mencionar explicitamente que o Município de Cataguases aderiu formalmente ao CIMVALPI por meio da Lei Municipal nº **5106/2025** (ou equivalente), que ratificou o contrato de consórcio público. Essa informação, embora conste nos autos por meio da lei aprovadora, **poderia constar do ETP/TR para completar a fundamentação legal**, demonstrando que a condição prévia de existência de consórcio válido está cumprida. Recomenda-se registrar também o número da **Deliberação da Assembleia do CIMVALPI** que admitiu Cataguases como membro e autorizou a oferta destes serviços ao Município, para fechar o ciclo de documentos habilitadores. Tais referências reforçariam a segurança jurídica do processo, evidenciando cumprimento do Decreto 6.017/2007 (arts. 3º e 4º) quanto à ratificação legislativa e acordo de cooperação autorizado por lei.
- **Contrato de Rateio e disponibilidade financeira:** Não ficou claro no TR se já foi firmado (ou será firmado conjuntamente) um **Contrato de Rateio** específico para repasse dos recursos necessários ao consórcio, conforme exige o art. 8º da Lei 11.107/05. Sabe-se que para cada exercício financeiro, os entes consorciados celebram contratos de rateio comprometendo-se a transferir cotas ao orçamento do consórcio. No caso de uma contratação dessa natureza, é possível que se preveja um contrato de rateio no valor proporcional (R\$1,957 milhão) destinado a cobrir os custos do contrato de programa. **Recomenda-se verificar** se o Contrato de Rateio correspondente (p.ex. CIMVALPI nº 0132/2025) já foi celebrado e se contempla a totalidade da despesa estimada. A regularidade fiscal e contábil da operação depende dessa etapa, uma vez que a despesa do Município com o consórcio só pode se efetivar via



contrato de rateio e empenho em dotação própria (no caso, a da Secretaria de Administração). No ETP, constou a conferência de saldo orçamentário e identificou-se a dotação utilizada, o que é positivo. Apenas salienta-se que essa dotação deve estar vinculada a um elemento de despesa adequado (provavelmente “serviços de consultoria/terceirização” ou “transferências a consórcio público”) e que a contratação não pode extrapolar os créditos autorizados na LOA. Como melhoria, **incluir no TR** uma cláusula condicionando a eficácia do contrato de programa à assinatura do contrato de rateio e à emissão do empenho pode ser prudente, garantindo a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e do princípio do equilíbrio orçamentário.

- **Documentação da vantajosidade qualitativa:** Embora o ETP tenha discorrido sobre vantagens intangíveis (celeridade, menores riscos), o TR poderia reforçar esses pontos, por exemplo, incluindo uma seção de *Justificativa da Escolha do Consórcio Público* onde se alinhem os ganhos esperados em comparação com outras formas de contratação. Isto auxiliaria na compreensão pelos órgãos de controle de que a dispensa não se deu por mera conveniência política, e sim por análise técnica fundamentada. De todo modo, o ETP já supre essa exigência, atendendo ao princípio da motivação, portanto não se trata de irregularidade e sim de formatação.
- **Pequena discrepância de preços em um item:** A pesquisa de preços revelou um caso (auxiliar de serviços gerais) em que o custo do consórcio é cerca de 13% maior que a média de mercado. O motivo disso, conforme explicado, é a taxa administrativa inclusa. Não se trata de sobrepreço, mas convém registrar que a Administração estará pagando um **ágio administrativo** ao consórcio que, entretanto, **se reverte em facilidades** (gestão unificada, as obrigações trabalhistas ficando a cargo do CIMVALPI etc.). Essa diferença está dentro de patamares aceitáveis, mas demanda do gestor do contrato a cobrança de contrapartidas proporcionais em termos de qualidade e desempenho. Ou seja, deve-se exigir do consórcio um alto nível de comprometimento (ex.: substituição imediata de funcionário que não atender satisfatoriamente, rodízio se necessário, treinamento, etc.), de forma a justificar cada real investido a mais.
- **Indicações sobre a execução dos serviços:** Seria recomendável que o TR detalhasse *como* os serviços serão solicitados e acompanhados pelo Município no dia a dia. Por exemplo: os profissionais ficarão alocados em quais setores? Sob supervisão de quem? Haverá um plano de trabalho mensal a ser aprovado pelo gestor municipal? Estes aspectos provavelmente serão combinados com o consórcio, mas quanto mais explícito no TR/contrato, melhor para evitar ambiguidades. Dado que o ETP menciona a necessidade de **monitoramento mensal**, sugere-se que isso seja vertido em cláusula contratual – p. ex., obrigando o consórcio a apresentar relatórios mensais de atividades realizadas e horas trabalhadas, que devem ser validados pelo fiscal



antes de autorizar os pagamentos. Essa providência alinha-se ao princípio da transparência e ao dever de fiscalização contínua.

A modalidade escolhida – contrato de programa com consórcio público, dispensando licitação com base no art. 75, XI da Lei 14.133/2021 – em tese é lícita enquanto forma de cooperação interfederativa. Não se questiona aqui a legalidade do instrumento em si; o problema reside na finalidade dessa contratação. O dispositivo legal citado permite delegar a execução de serviços públicos a um consórcio, o que é adequado, por exemplo, para serviços de caráter regional, compartilhamento de equipamentos, ou apoio técnico especializado. Porém, usá-lo para obter mão de obra genérica de forma contínua levanta suspeitas de que o consórcio está sendo utilizado para contornar as regras de provimento via concurso. Em suma, o meio (consórcio público) não legitima o fim (preencher vagas permanentes sem nomear concursados), caso seja essa a intenção. Diante de tudo, a pergunta chave é: há alguma justificativa excepcional realmente válida que torne aceitável não usar os aprovados do concurso? A homologação do concurso elimina o argumento de que “não há pessoal disponível”. A urgência (TACs) já existia e poderia ter sido sanada justamente com as nomeações. E chamar de “serviço não-fim” não resolve a questão legal. No caso presente, a existência do concurso e de cargos vagos no quadro indica que esses postos foram planejados para provimento efetivo. Se a Prefeitura deliberadamente opta por não preenchê-los e contrata terceirizados, caracteriza-se a preterição dos aprovados, a menos que se provasse, por exemplo, que nenhum dos aprovados pôde assumir ou surgiu necessidade urgente adicional totalmente imprevisível. **Aqui há necessidade de justificar.**

- **Cláusulas obrigatórias do contrato de programa:** Por fim, salienta-se que algumas cláusulas específicas são *obrigatórias* em contratos de programa que envolvam transferência de encargos, pessoal ou bens, conforme o art. 13, §2º da Lei 11.107/2005. No presente caso, há **transferência parcial de encargos** (execução de serviços municipais pelo consórcio) e potencialmente poderá haver transferência de bens (se, por exemplo, equipamentos ou EPIs municipais forem cedidos para uso dos trabalhadores do consórcio) – embora isso não esteja claro. Portanto, para prevenir nulidades, o contrato de programa deve conter cláusulas estabelecendo, se couber: **responsabilidade subsidiária** do Município pelos encargos transferidos (p.ex. se o consórcio falhar, o Município reassume); **penalidades por inadimplência** do consórcio quanto às obrigações assumidas; **momento de transferência dos serviços e deveres relativos à continuidade** (no caso, imediato, mas convém estipular marcos de transição se houver); **ônus e passivos do pessoal transferido** (no caso não há “pessoal transferido” do Município, pois os empregados serão do consórcio, mas é prudente explicitar que o



consórcio arcará integralmente com encargos trabalhistas e previdenciários de seu pessoal, não havendo qualquer vínculo empregatício com o Município); **bens utilizados** (identificar se o consórcio utilizará instalações ou equipamentos municipais e sob quais condições; e se houver alienação de algum bem, o valor etc., embora isso não pareça aplicável aqui); e **procedimentos de restituição de bens e encerramento** (aplicável caso algum bem reversível seja alocado). Esses detalhes encontram base no citado art. 13, §2º da Lei 11.107/05. Recomenda-se verificar a **minuta do contrato de programa** para confirmar que tais dispositivos legais foram endereçados. A propósito, o Decreto 6.017/2007 em seu art. 32 (ainda vigente) exigia que a minuta do contrato de programa e o respectivo termo de dispensa fossem previamente aprovados pela assessoria jurídica do ente. Portanto, caberá à Procuradoria-Geral do Município ou outro órgão jurídico emitir parecer jurídico sobre a minuta, o que presumimos estar em curso ou já realizado, dada a complexidade do tema.

Concluindo esta parte, as eventuais falhas apontadas são de natureza formal ou **aprimoramentos sugeridos**, não chegando a comprometer a legalidade do processo. Em essência, o TR e o ETP mostraram-se **adequados e bem elaborados**, servindo de fundamento consistente para a contratação direta pretendida.

IV. Verificação dos Requisitos Legais e Formais da Nova Lei de Licitações

Passamos a analisar, item por item, se a instrução processual atende aos requisitos legais e formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata para contratações diretas dessa natureza:

1. Demonstração da vantajosidade da contratação: *Atendido.* O processo contém robusta justificativa da vantagem de contratar o CIMVALPI em vez de outras soluções. Conforme visto, a vantajosidade foi demonstrada em duas dimensões: **(i) vantajosidade técnica e administrativa**, evidenciada pela maior celeridade, expertise e menor ônus operacional para o Município, com o consórcio assumindo a gestão da mão de obra; e **(ii) vantajosidade econômica**, suportada por pesquisa de mercado que mostrou preços equivalentes ou favoráveis em relação à média de outras contratações públicas. O ETP explicitamente conclui que a delegação ao consórcio é **adequada e conveniente** ao interesse público, inclusive por fatores não financeiros que reforçam a escolha. Essa demonstração cumpre o dever legal de motivar a dispensa (art. 75, §3º da Lei 14.133) e evidencia a busca pela solução mais **eficiente e econômica** (princípio da economicidade, art. 5º, IV da Lei). Logo, este requisito foi plenamente observado.

2. Justificativa da escolha do consórcio público em detrimento de outras opções: *Atendido.* No ETP, dedicou-se uma seção para análise de alternativas



e justificativa da solução escolhida. A motivação para escolher o CIMVALPI fundamenta-se na urgência da demanda e na possibilidade de **gestão associada imediata**, frente à demora de concursos ou licitações convencionais. Também pesa o fato de o CIMVALPI ser um instrumento legítimo de cooperação já reconhecido em nosso ordenamento. Ou seja, a opção pelo consórcio foi uma **escolha técnica**, não simplesmente uma preferência imotivada. Além disso, no contexto específico, o CIMVALPI era praticamente a única entidade capaz de fornecer esse conjunto diversificado de profissionais em tempo hábil, uma vez que o consórcio já atua multissetorialmente em municípios da região (há inclusive menção, em documentos correlatos, à expertise técnica do CIMVALPI em projetos semelhantes). Assim, a justificativa da escolha está documentada e é convincente, atendendo ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei 14.133) e ao dever de explicitar as razões da dispensa.

3. Existência de contrato de consórcio ratificado por lei e habilitação jurídica do consórcio: *Atendido.* Consoante já discutido, o Município **editou lei autorizativa** aprovando o ingresso no CIMVALPI, em conformidade com a CF/88 art. 241 e Lei 11.107/2005. A Lei Municipal nº 5.106/2025 (aprovação do PL 17/2025) ratificou o protocolo de intenções do consórcio, formalizando a participação de Cataguases. Em consequência, o CIMVALPI tornou-se **parte legítima** para contratar com o Município, e o prefeito passou a integrar a Assembleia Geral do Consórcio. Ademais, o CIMVALPI possui personalidade jurídica própria, de natureza de direito público (associação pública) ou privado, conforme consta de seu contrato constitutivo consolidado (é preciso conferir qual a natureza escolhida, mas de toda forma o consórcio está regularmente instituído). A habilitação jurídica do CIMVALPI para celebrar contratos de programa está prevista em sua finalidade (Lei 11.107/05, art. 2º, §1º, III) NPJ ou certidões, mas presumimos que tais documentos possam ser requeridos na formalização (por segurança, convém juntar certidões de regularidade fiscal do consórcio, ata da assembleia autorizando a contratação e a própria Lei municipal de ratificação). Em conclusão, o consórcio CIMVALPI é **entidade apta e devidamente autorizada** a contratar com Cataguases, cumprindo-se a exigência legal de consorciamento prévio. Não há óbice quanto a isso.

4. Avaliação da economicidade e compatibilidade dos preços com o mercado: *Atendido.* Como descrito, a equipe técnica realizou pesquisa de preços junto ao sistema **Banco de Preços** e compilou referências de diversas contratações públicas similares, obtendo parâmetros atualizados para remuneração de cada categoria profissional envolvida. Os valores apresentados pelo consórcio foram comparados linha a linha com os valores medianos de mercado e considerados adequados, com variações mínimas (para mais ou para menos) dentro de uma margem inferior a 1% do total. Essa conclusão indica **compatibilidade de preços** e respeito à economicidade. Além disso, o consórcio não cobrou nenhum valor adicional além dos salários e encargos previstos – a **taxa administrativa** já está embutida, e mostrou-se



razoável frente ao serviço de gestão proporcionado. A economicidade também foi avaliada de forma global, considerando os benefícios intangíveis (como evitar gastos com um processo licitatório demorado e com possíveis contingências trabalhistas caso o Município contratasse diretamente os trabalhadores). Conjugando tais fatores, o processo atende ao art. 28 da Lei 14.133/21, que exige estimativa de despesa bem fundamentada, e ao princípio do preço justo. **Não há indícios de sobrepreço ou superfaturamento**; pelo contrário, há evidências de que a contratação representa um bom custo-benefício para a Administração.

5. Estimativa de despesa e adequação orçamentária-financeira: *Atendido, com ressalva formal.* A estimativa de despesa total (R\$ 1.957.020,12 para 12 meses) está definida e documentada. Quanto à adequação orçamentária, identificamos no processo a dotação orçamentária que custeará a contratação, vinculada à Secretaria Municipal de Administração (provavelmente no programa de manutenção administrativa). Houve a confirmação de saldo disponível antes da contratação, o que é obrigatório pela LRF e pela própria Lei 14.133 (art. 7º, IV – vedação de contratação sem prévia previsão de recursos orçamentários). O Secretário de Administração assinou o ETP confirmando esses aspectos. Assim, do ponto de vista técnico, **existe cobertura orçamentária e financeira** para o contrato. A ressalva recai apenas na formalização dessa adequação: recomenda-se que, até a assinatura do contrato, seja emitido o **empenho** ou ao menos feita a reserva de dotação no valor necessário, bem como firmado (se já não foi) o **contrato de rateio** garantindo o repasse de recursos ao consórcio. Tais medidas darão efetividade à adequação financeira. Mas no plano da análise documental, sim, o requisito foi cumprido – não se trata de contratação sem dinheiro em caixa.

6. Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) ou justificativa para ausência: *Atendido mediante justificativa.* A Lei 14.133/2021 estimulou os entes a elaborarem anualmente um PCA contendo todas as contratações previstas, inclusive as diretas (art. 12, c/c art. 18, §1º, II). No caso de Cataguases, conforme narrado no TR, o PCA de 2025 não estava consolidado no momento da demanda, razão pela qual a contratação não pôde ser previamente planejada ali. A justificativa apresentada – transição para o novo regime e elaboração tardia do PCA – é aceitável e transparente. Além disso, dada a urgência peculiar, mesmo que houvesse PCA, possivelmente a necessidade surgiria de forma extraordinária. Destaca-se que o Decreto federal 10.947/2022 (que regulamenta PCA para órgãos da União) determina que contratações diretas também integrem o plano, mas isso pode não ser vinculante para municípios; muitos municípios ainda estão se adaptando a essa sistemática. De todo modo, **não se vislumbra ilegalidade pela ausência de PCA**, pois a Administração justificou a excepcionalidade. Para o futuro, como já recomendado, deve-se instituir o PCA municipal e atualizá-lo anualmente, garantindo maior previsibilidade das contratações.



7. Ausência de fracionamento de despesa: *Atendido.* Fracionamento ilegal ocorreria se a Administração tivesse dividido uma mesma necessidade em várias contratações menores para fugir do dever de licitar (art. 23, §5º da Lei 8.666/93, aplicável por analogia). Aqui, deu-se o oposto: **agregaram-se todas as funções necessárias em uma única contratação**, justamente para obter escala e resolver a demanda de forma centralizada. Não há no processo indícios de outra contratação paralela envolvendo serviços similares para o mesmo período. O ETP expressamente afirma que “*Não há contratações correlatas ou interdependentes*” relacionadas a esta, demonstrando diligência em evitar duplicidades. Além disso, o valor total (quase R\$ 2 milhões) está muito acima dos limites de dispensa por valor – ou seja, a opção pela dispensa não se baseou em reduzir artificialmente o valor, mas sim está fundada na hipótese legal específica (contrato de programa). Portanto, descarta-se qualquer ocorrência de fracionamento indevido. A contratação é una e coesa, abrangendo todos os serviços complementares necessários ao objetivo comum, o que é legítimo e recomendado para garantir a eficiência.

8. Condições de fiscalização e acompanhamento do contrato: *Parcialmente atendido (com ações em curso).* Conforme analisado, o ETP identificou a necessidade de estrutura de fiscalização e já propôs a designação formal de fiscal e gestor do contrato. Até o momento da emissão desta Nota, não vimos uma portaria de nomeação ou termo de designação do gestor/fiscal, o que é compreensível já que o contrato ainda não foi assinado. Todavia, a condição está reconhecida e planejada. O TR e a minuta contratual deverão trazer cláusulas sobre o acompanhamento: por exemplo, qual secretaria será responsável (provavelmente a de Administração, por ser a demandante), a obrigação do consórcio em facilitar a fiscalização, indicadores de desempenho, e penalidades em caso de descumprimento. A Controladoria recomenda que, **na assinatura do contrato ou imediatamente após**, o Prefeito ou Secretário competente **designar formalmente o Gestor do Contrato e o Fiscal** (podendo ser mais de um fiscal setorial, dada a quantidade de profissionais espalhados possivelmente em diferentes locais). Esse gestor/fiscal deverá monitorar mensalmente a prestação dos serviços, atestar as faturas somente se comprovado o cumprimento, e reportar eventuais problemas. Também sugere-se a elaboração de um **Plano de Fiscalização**, documento interno que detalhe a rotina de acompanhamento (checklists, relatórios, responsáveis), em atendimento às boas práticas de governança de contratos. Com essas medidas, o requisito de acompanhamento estará integralmente atendido, garantindo o respeito aos princípios da **eficácia, controle e transparência** na fase de execução. Ressalte-se que a ausência de fiscalização adequada foi apontada como risco crítico no ETP e não deve se concretizar – a Administração já se antecipou com planos de mitigação, cabendo agora implementá-los com rigor.

Em síntese, a verificação dos itens acima indica que **a contratação direta sob exame atende, ou atenderá mediante pequenas medidas complementares,**



a todos os requisitos legais e formais aplicáveis. Há sólida fundamentação legal (art. 75, XI), estudo técnico mostrando vantajosidade e adequação, providências quanto a preço de mercado e orçamento, planejamento documentado e intenção de fiscalizar o contrato. Não se identificou até aqui nenhuma exigência da Lei 14.133/2021 que tenha sido ignorada ou violada.

V. Riscos Jurídicos Identificados e Propostas de Mitigação

Apesar de a análise indicar conformidade substancial, alguns **riscos jurídicos** merecem atenção do ponto de vista da Controladoria, para prevenir questionamentos futuros:

- 1. Risco de questionamento quanto ao desvirtuamento de mão de obra via consórcio:** Existe, em tese, um risco de órgãos de controle externo ou Ministério Público questionarem contratações de mão de obra terceirizada em larga escala, especialmente se isso perdurar, alegando possível burla à exigência de concurso público para atividades permanentes.

No caso do consórcio público, esse risco é mitigado porque: (a) as atividades são de natureza **instrumental**, não envolvendo poder de polícia, fé pública ou tomada de decisão governamental; (b) os profissionais serão empregados do próprio consórcio (regime celetista possivelmente), e não funcionários “terceirizados” de empresa privada ou temporários irregulares – ou seja, há um ente público (consórcio) responsável direto pelo vínculo trabalhista; e (c) há expressa previsão legal autorizando essa forma de contratação sem concurso, dada a figura jurídica diferente (convênio de cooperação federativa). Ainda assim, para evitar interpretações de desvio, **recomenda-se limitar a contratação ao período estritamente necessário** e, paralelamente, avaliar soluções estruturais para o problema de pessoal (ex: realização de concurso para formar cadastro de reserva em funções de apoio, reestruturação de cargos comissionados para funções administrativas, etc.). Também é importante **formalizar muito bem o contrato de programa**, deixando claro que não se trata de simples “locação de mão de obra”, mas sim de um **ajuste de cooperação** em que o consórcio, como extensão da Administração Pública interfederativa, assume a execução de certos serviços. A distinção sutil aqui é relevante: o TCU já reprovou contratações de mão de obra por *entidades interpostas* quando estas eram OSCIPs ou OSs via termos de parceria, por falta de previsão legal. No nosso caso, há base legal específica (consórcio público), mas devemos garantir que o arranjo guarde conformidade com a finalidade pública. Mitigação proposta: **destacar no contrato de programa as finalidades públicas da parceria** e eventualmente obter manifestação favorável da Procuradoria ou Assessoria Jurídica quanto à licitude dessa modelagem, registrando-se a diferença em relação a casos vedados



(como contratação de OS/OSCIP para fornecer pessoal, o que o TCU considera ilegal). Em suma, a **transparência e fundamentação** mitigam esse risco – o que já vem sendo feito.

2. **Risco trabalhista e previdenciário:** Um risco importante recai sobre a gestão de pessoal pelo consórcio. Os funcionários contratados para cumprir o contrato terão vínculos empregatícios com o CIMVALPI (que, dependendo de sua natureza jurídica, pode contratar sob regime celetista ou estatutário próprio). Há o risco de ações trabalhistas no futuro, seja por equiparação, solidariedade ou por eventual inadimplemento do consórcio. Por exemplo, se o consórcio não pagar verbas rescisórias ou salários, os trabalhadores poderiam tentar responsabilizar subsidiariamente o Município tomador dos serviços (com base na Súmula 331 do TST, aplicada a terceirizações clássicas). Mitigação: A inclusão de **cláusula expressa no contrato atribuindo ao consórcio toda responsabilidade trabalhista e previdenciária**, sem solidariedade do Município (exceto nos limites legalmente inderrogáveis), é essencial. Além disso, é prudente o Município **acompanhar indiretamente** a situação trabalhista – por exemplo, exigindo do consórcio, periodicamente, comprovantes de pagamento de salários e FGTS/INSS dos empregados alocados, e certidões negativas de débito trabalhista. Essa prática de diligência pode proteger o Município demonstrando que adotou medidas para evitar a exploração indevida da mão de obra. Caso se observe inadimplência, o contrato deve prever sanções e até retenção de pagamentos para quitação de obrigações trabalhistas, se permitido em lei. Essas salvaguardas, somadas à escolha de um consórcio público (que presumivelmente tem maior compromisso institucional do que uma empresa privada qualquer), devem reduzir consideravelmente o risco.
3. **Risco de execução insatisfatória dos serviços (falhas na qualidade ou quantidade):** Como em qualquer contratação de serviços continuados, há o risco de desempenho inferior ao esperado – p. ex., trabalhadores faltosos, serviços mal executados, etc. No arranjo via consórcio, esse risco é enfrentado pelos mecanismos de fiscalização que já discutimos. Mitigação: **Aplicar rigorosamente o plano de fiscalização**, com controles de frequência, avaliação de qualidade e feedback constante ao consórcio. O contrato deve conter cláusulas de penalidade (advertência, multa) em caso de descumprimento de metas ou de padrões de qualidade. O risco torna-se jurídico se a fiscalização for omissa, pois a responsabilidade final pelo serviço público é do Município. Portanto, insistimos: a efetividade da **gestão do contrato** será chave para mitigar esse risco. Nomear servidores capacitados para fiscal e gestor e garantir que tenham condições de trabalho e apoio para tal (por exemplo, se os funcionários do consórcio atuarem em diversas secretarias, que cada secretaria designe um fiscal setorial sob coordenação do gestor principal).



4. **Risco de continuidade do serviço após o prazo contratual:** A contratação é temporária (12 meses, prorrogáveis). Há um risco de, esgotado esse período, o Município ainda necessitar os serviços e acabar dependente do consórcio, seja para prorrogar ou para renovar a contratação. Mitigação: **Planejamento antecipado.** Se a necessidade se mostrar permanente, deverá ser avaliado oportunamente se convém **prorrogar o contrato de programa** dentro dos limites legais (a Lei 14.133/21 permite prorrogações de serviços contínuos por até 5 anos, art. 107, §1º) ou se se deve migrar para outra solução (concurso público ou licitação convencional) caso a transitoriedade deixe de se justificar. O risco jurídico aqui seria alegarem uso do consórcio para burlar concurso indefinidamente. Então, a cada prorrogação, a **vantajosidade deverá ser revista e formalmente justificada** (conforme art. 107, §4º da Lei 14.133: prorrogações devem manter as condições vantajosas). Recomenda-se incluir no processo uma análise anual: perto do fim do primeiro ano, a CGM e a Secretaria requisitante devem reavaliar a situação e documentar a decisão de prorrogar ou não, com base em indicadores de desempenho e na persistência ou não da situação emergencial.
5. **Risco legal decorrente de mudanças normativas ou jurisprudenciais:** Como esta figura do contrato de programa na Nova Lei de Licitações é relativamente recente, há o risco de alterações normativas (por exemplo, regulamentações futuras) ou entendimentos jurisprudenciais novos. O ETP inclusive listou *“alterações legislativas que impactem a dispensa por contrato de programa”* como risco de baixa probabilidade, porém com impacto alto. Mitigação: **Acompanhamento jurídico contínuo**, conforme o próprio ETP sugere. A Procuradoria Geral do Município e a Controladoria devem manter-se atualizadas quanto a orientações do TCU, TCE-MG e tribunais sobre contratos de programa, ajustando o contrato ou seus procedimentos se necessário. Uma cláusula de revisão contratual pode ser inserida, prevendo que, em caso de mudança legal que restrinja essa modalidade, as partes discutirão a adequação ou término do contrato antecipadamente, sem penalidades.
6. **Risco de formalização incompleta ou vícios procedimentais:** Este é um risco generalista, mas convém citar. Por exemplo, a não publicação do extrato da dispensa no prazo legal poderia ser apontada como vício de transparência (a Lei 14.133/21 obriga divulgação da contratação direta em site oficial ou portal nacional, art. 75, §2º). Mitigação: **Publicar tempestivamente** no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o extrato da dispensa de licitação e, posteriormente, do contrato assinado, contendo pelo menos os dados exigidos (parte, objeto, valor, prazo, fundamento legal). Essa providência assegura publicidade e reduz riscos de nulidade. Igualmente, deve-se obter a aprovação jurídica prévia da minuta contratual (como já comentado) para evitar cláusulas conflitantes com a lei.



Em conclusão, os principais riscos foram identificados e **possuem planos de mitigação já delineados** pela equipe ou recomendados por esta Controladoria. **Não há risco jurídico impeditivo** da contratação – todos se mostram administráveis com as devidas cautelas. A chave será implementar rigorosamente as medidas de mitigação no gerenciamento do contrato e formalização do instrumento.

VI. Recomendações

À vista da análise empreendida, formulam-se as seguintes **recomendações** para aperfeiçoar a contratação e assegurar sua conformidade com os princípios da Administração Pública:

- **a) Consolidação documental:** Juntar aos autos cópias da **Lei Municipal** que autorizou o ingresso no CIMVALPI e do **Contrato do Consórcio Público (consolidação)**, bem como da **Deliberação da Assembleia do CIMVALPI** pertinente a esta parceria (se houver). Isso enriquecerá o dossiê com prova documental de que todas as exigências legais prévias foram cumpridas, reforçando a segurança jurídica da dispensa.
- **b) Aprovação jurídica prévia:** Submeter o **Termo de Dispensa de Licitação** e a **Minuta do Contrato de Programa** à análise e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município, conforme exige o Decreto 6.017/2007, art. 32, parágrafo único, e por boa prática respaldada no art. 53 da Lei 14.133/21. A manifestação jurídica deve verificar especialmente as cláusulas essenciais mencionadas (objeto, obrigações, responsabilidades, penalidades, vigência, rescisão, foro, etc.) e a compatibilidade com a Lei 11.107/05. Apenas após parecer jurídico favorável deve-se prosseguir à assinatura.
- **c) Contrato de Rateio:** Garantir a formalização do **Contrato de Rateio** entre Cataguases e CIMVALPI, alocando os recursos orçamentários necessários para execução do contrato de programa, antes ou concomitantemente à assinatura deste último. O contrato de rateio deve especificar o valor a ser transferido (pode ser mensal, trimestral, ou conforme cronograma de desembolso acordado) para custear a folha de pagamento e encargos dos profissionais cedidos, mais a taxa administrativa do consórcio. Incluir no processo tal contrato, devidamente assinado pelas partes, e publicar seu extrato se cabível.
- **d) Designação de Gestor e Fiscal(ais):** expedir **Portaria** ou Ordem de Serviço designando o **Gestor do Contrato** (figura responsável por gerir administrativamente a contratação, interagir com o contratado e decidir sobre solicitações) e pelo menos um **Fiscal Técnico** (responsável por acompanhar in loco a execução dos serviços). Esclarecer nas designações as atribuições de cada um, conforme o Decreto Municipal ou regulamento interno que disponha sobre gestão de contratos, observando o art. 117 da Lei 14.133. Sugere-se que o Gestor seja um



servidor da Secretaria de Administração (talvez o próprio Chefe do Departamento de Recursos Humanos ou Administração) e que cada local beneficiado pelos serviços indique um fiscal setorial para controlar a frequência e qualidade diariamente, reportando ao Gestor. Essa estrutura deve ser comunicada formalmente ao CIMVALPI assim que o contrato iniciar.

- **e) Plano de Fiscalização:** Desenvolver um **Plano de Fiscalização e Acompanhamento** específico para este contrato. Nele deve constar: metodologia de controle de ponto (ex: livro de ponto assinado, ou planilhas mensais assinadas pelo responsável local); indicadores de desempenho (por exemplo, % de presença, satisfação do setor requisitante, número de ocorrências de serviço não executado no prazo, etc.); rotina de reuniões de acompanhamento com o consórcio (sugere-se reuniões mensais para avaliação e alinhamento); e procedimentos para comunicar formalmente quaisquer não conformidades ao contratado, exigindo correção. Esse plano pode ser algo simples, mas servirá de guia prático para os fiscais e garantirá que a fiscalização seja sistematizada, não apenas reativa.
- **f) Cláusulas contratuais complementares:** Ao finalizar a minuta do contrato de programa, assegurar a inclusão de cláusulas nos seguintes termos:
 - (i) O CIMVALPI obriga-se a atender prontamente eventual solicitação de **substituição de profissional** julgado inadequado ou que venha a se desligar, de forma a não interromper os serviços (como medida de qualidade e continuidade);
 - (ii) O CIMVALPI apresentará, juntamente com cada faturamento mensal, comprovações de que pagou os salários e encargos sociais relativos ao mês anterior aos profissionais alocados (garantindo transparência trabalhista);
 - (iii) O não pagamento dos direitos trabalhistas pelo CIMVALPI constitui inadimplemento contratual grave, autorizando o Município a reter valores ou mesmo rescindir o contrato, sem prejuízo de multas;
 - (iv) O consórcio deverá manter, durante toda a vigência contratual, a regularidade fiscal e trabalhista exigida pela lei (incluindo FGTS, INSS, CRF etc.), sob pena de suspensão dos pagamentos se houver irregularidade não sanada;
 - (v) Previsão de **sanções** proporcionais em casos de descumprimento parcial (ex: multa por falta injustificada de um funcionário, ou por não substituição em tempo hábil; multa por não entrega de relatórios; etc.), além das hipóteses de rescisão previstas na Lei 14.133 (art. 155);
 - (vi) Estipulação expressa de que **não há vínculo empregatício** entre o Município e os funcionários disponibilizados pelo consórcio, cabendo a este todos os encargos, e que eventuais



demandas trabalhistas contra o Município por parte desses funcionários implicarão direito de regresso contra o consórcio (essa redação reforça a posição já jurídica, desestimulando ações infundadas).

- **g) Transparência e controle social:** Além das publicações legais (dispensa e contrato no Diário Oficial/PNCP), recomenda-se que a contratação com o CIMVALPI seja divulgada no **Portal da Transparência** do Município, na seção de convênios ou contratos públicos, incluindo o objeto e o valor, para conhecimento da sociedade. Adicionalmente, a CGM pode acompanhar a execução promovendo, no meio ou final do contrato, uma **auditoria interna** ou verificação pontual para avaliar se os serviços foram prestados conforme contratado, proporcionando segurança adicional e subsídios caso se opte por prorrogar a parceria.
- **h) Planejamento de longo prazo:** Caso a demanda pelos serviços cedidos pelo consórcio demonstre ser contínua e não apenas emergencial, aconselha-se que a Administração insira em seu **planejamento plurianual de pessoal e contratações** soluções definitivas, seja institucionalizando convênios de cooperação de forma estável, seja redimensionando o quadro de servidores efetivos ou prevendo licitações para terceirização. O uso do consórcio é ferramenta legítima, mas os princípios da eficiência e economicidade impõem avaliar periodicamente se ele continua sendo a melhor opção. Uma recomendação concreta é: **incluir no Plano de Contratações Anual de 2026 (PCA)** a previsão de contratação continuada de serviços de apoio administrativo, indicando se será via consórcio novamente ou outra modalidade, de modo que haja uma estratégia definida antes do término do contrato atual.
- **i) Observância estrita dos princípios:** Orienta-se a equipe gestora que conduza todas as etapas restantes (formalização, execução e eventual prorrogação) **à luz dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e planejamento**. Isso significa: agir sempre conforme a lei e regulamentos; buscar a melhor relação custo-benefício nas decisões (ex.: se durante a execução surgir oportunidade de reduzir custos, negociar com o consórcio); dar publicidade e prestar contas dos resultados obtidos; e planejar com antecedência as ações (ex.: se for prorrogar, iniciar tratativas bem antes do vencimento, com justificativas atualizadas).

As recomendações acima visam assegurar que quaisquer pontos pendentes sejam regularizados e que a contratação produza os efeitos desejados **sem vulnerabilidades**.



VII. Conclusão e Parecer

Parecer conclusivo: Diante da análise jurídica e técnica realizada, esta Controladoria conclui que a Dispensa de Licitação nº 014/2025, fundamentada no art. 75, XI da Lei 14.133/2021, para celebração de contrato de programa com o Consórcio CIMVALPI, **encontra amparo legal e mostra-se adequada ao interesse público**, atendendo aos requisitos e princípios aplicáveis.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram a necessidade emergencial da contratação, a vantagem comparativa da solução via consórcio e a compatibilidade dos valores com o mercado, evidenciando a **vantajosidade e a legalidade** do procedimento. Identificaram-se todos os elementos formais exigidos na Nova Lei de Licitações – planejamento, justificativas, pesquisa de preços, previsão orçamentária, fundamento jurídico – sem irregularidades materiais.

Alguns aspectos operacionais e formais remanescentes foram objeto das recomendações supra, as quais **não comprometem a aprovação** da contratação, servindo apenas para reforçar controles e prevenir riscos. Implementadas tais recomendações, entende-se que a contratação estará plenamente alinhada aos princípios da **legalidade, economicidade, eficiência, transparência e planejamento**, maximizando os benefícios da gestão associada.

Assim, o **parecer desta Controladoria Geral é pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da contratação direta do CIMVALPI nos termos propostos. As **ressalvas** referem-se às medidas complementares sugeridas (justificativa robusta da terceirização ao invés de nomeação por concurso, designação formal de fiscais, ajuste de cláusulas contratuais e demais recomendações do item VI), as quais devem ser atendidas durante a formalização e execução do ajuste. Não se trata de irregularidades impeditivas, mas de pontos a aprimorar e acompanhar.

Por conseguinte, **opina-se favoravelmente** à celebração do Contrato de Programa entre o Município de Cataguases e o CIMVALPI, devendo o processo seguir para as etapas finais de formalização. Recomenda-se acompanhamento contínuo quanto à execução do contrato, visando assegurar o pleno êxito da parceria dentro da legalidade e eficiência esperadas.

Cataguases, 10 de setembro de 2025

CINTIA RAQUEL

GARCIA:04590250667

Assinado de forma digital por CINTIA

RAQUEL GARCIA:04590250667

Dados: 2025.09.10 14:01:51 -03'00'

Cintia Raquel Garcia
Controladora